



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001220/96-12
Recurso nº. : 115.734
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : COMERCIAL DE ESTIVAS JÚLIO XAVIER DA SILVA LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.328

24-11

IRPJ - RETROATIVIDADE DA LEI – A lei aplica-se a fatos pretéritos, ainda não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ESTIVAS JÚLIO XAVIER DA SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001220/96-12
Acórdão nº. : 102-43.328
Recurso nº. : 115.734
Recorrente : COMERCIAL DE ESTIVAS JÚLIO XAVIER DA SILVA LTDA

RELATÓRIO

COMERCIAL DE ESTIVAS JÚLIO XAVIER DA SILVA LTDA, nos autos qualificada, recorre de decisão de fls. 11/12, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA que manteve o lançamento de multa por falta de escrituração fiscal, prevista no art.89 da Lei nº 8.981/95.

Lavrado auto de infração, fl. 01, constatando a ausência de escrituração fiscal, imputou a autoridade lançadora, multa de 200 UFIR por mês ou fração de atraso, totalizando, durante o período de 5 meses, o crédito fiscal de 1000 UFIR.

Impugnado o lançamento, solicita o contribuinte a anulação do referido auto de infração, alegando que o atraso deveu-se em razão de troca do Programa de Contabilidade, destacando não ter causado prejuízo à União.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, pela procedência da ação fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"MULTA REGULAMENTAR

Atraso na escrituração dos livros Diário, Razão e Caixa, enseja a aplicação da penalidade prevista no Art. 89 da Lei n. 8.981/95, com redação alterada pelo Art. 1 da Lei 9.065/95."

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao presente Colegiado, reiterando as razões impugnatórias e acrescentando ter efetuado o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro no prazo regulamentar, mantendo sua escrituração fiscal (Diário, Razão, Caixa) atualizados à disposição da Secretaria da Fazenda para quaisquer informações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001220/96-12
Acórdão nº. : 102-43.328

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, art. 1. parágrafo 1, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zuloterra'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001220/96-12
Acórdão nº. : 102-43.328

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a imputação de multa de 200 UFIR por mês ou fração de atraso na escrituração fiscal, totalizando durante o período de 5 meses, crédito fiscal de 1000 UFIR.

A referida penalidade encontra-se prevista no art. 89 da Lei n.8.981/95, com redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95. No entanto, destaque que o inciso XXV, do art.88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogou o referido fundamento legal.

"Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

XXV - o art. 89 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;"

Dispõe o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que a lei nova aplicar-se-á a fato pretérito, não definitivamente julgado, em benefício ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa ou o dispense da aplicação de penalidade.

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001220/96-12
Acórdão nº. : 102-43.328

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO